



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2006

Normatiza a fiscalização do uso de recursos públicos para custeio de transporte escolar.

O TRIBUNAL DE CONTADO DO ESTADO (TCE-PB), no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que o estado precário de conservação de alguns veículos postos a serviço da locomoção de alunos das zonas urbanas e rurais e sua inadequação para a execução dessa atividade colocam em risco a vida dos respectivos usuários;

CONSIDERANDO as reiteradas constatações feitas pela Auditoria deste Tribunal, no tocante às insuficientes condições de segurança daqueles serviços;

CONSIDERANDO que, embora esta Corte já tenha, há tempos, manifestado sua preocupação com tal problema e a Secretaria da Educação e Cultura do Estado, em atendimento a tais cuidados, tenha emitido, ainda no ano de 2002, portaria alertando os gestores municipais para o imprescindível cumprimento das disposições atinentes ao transporte de escolares, contidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, mesmo assim não se tem dado a devida atenção a esse problema, disso resultando a ocorrência de acidentes fatais, como recentemente ocorreu neste Estado;

CONSIDERANDO que, como foi dito acima, o CTB e as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN estabelecem normas de segurança e exigências técnicas para a concessão de autorização de circulação de veículos destinados à condução coletiva de estudantes,

RESOLVE:

Art. 1º Na fiscalização do uso de recursos públicos para o custeio de transporte escolar, por meio de execução direta dos serviços ou por contratação de terceiros, será observado, como exigência inafastável, para o julgamento regular das contas respectivas, sejam estas as anuais ou as de convênios, o cumprimento das determinações do Código de Trânsito Brasileiro (artigos 136 a 138) e das Resoluções do CONTRAN, que estatuem normas de segurança, a serem cumpridas, para efeito de circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares.

§ 1º. Na implementação do sistema de transporte aqui tratado, os órgãos públicos utilizarão exclusivamente veículos apropriados para esse fim, como também observarão os requisitos mínimos em relação ao perfil profissional dos condutores dos referidos transportes.

§ 2º. Os órgãos públicos que optarem pela terceirização dos serviços em tela observarão as normas insertas na Lei 8.666/93, para realização dos procedimentos licitatórios pertinentes, cabendo verificar, obrigatória e adicionalmente, a satisfação das exigências e quesitos técnicos contidos no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN, tanto para os veículos utilizados, como para os respectivos condutores, para efeito da celebração de contratos e ajustes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

§ 3º. O cumprimento daquelas exigências e satisfação daqueles requisitos constarão obrigatoriamente do edital de licitação como elemento indispensável à participação dos disputantes, não se admitindo entre estes ninguém que desatenda àquelas necessidades.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado julgará **irregulares** as licitações e as prestações de contas dos recursos gastos com tais serviços, se prestados sem o cumprimento das determinações aqui postas.

Art. 3º As disposições acima aplicam-se aos contratos firmados após a publicação desta Resolução.

Parágrafo Único. Para os contratos em vigor, nesta data, a autoridade responsável celebrará aditivo para a sua adequação às normas desta Resolução ou para o fim de rescisão contratual, em caso de impossibilidade de cumprimento das normas de segurança apontadas. Na primeira hipótese, constará do aditivo, em anexo, CADASTRO de cada veículo envolvido em transporte escolar, contendo: placa; RENAVAM e chassi do veículo; nome e CPF/CNPJ do proprietário; nome, RG, CPF, prontuário, categoria e validade da Carteira Nacional de Habilitação do condutor.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de junho de 2006.

Conselheiro **José Marques Mariz**
Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**

Conselheiro **Marcos Ubiratan Guedes Pereira**

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho** Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** Cons. Subst. **Oscar Mamede Santiago Melo**

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora-Geral